



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 118, DE 2018

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a comunicação prévia à vítima sobre a progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do autor do delito.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a comunicação prévia à vítima sobre a progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do autor do delito.

SF/18072.13570-09  
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescida do art. 109-A, com a seguinte redação:

“**Art. 109-A.** A progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do condenado serão comunicados previamente à vítima ou a seus familiares, no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal tem tomado medidas firmes e necessárias no combate à criminalidade, como por exemplo a decretação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em fevereiro de 2018.

No que tange ao Congresso Nacional, tramitam inúmeras proposições legislativas que visam endurecer a reprimenda e a execução penal. Uma outra frente que igualmente merece a atenção desta Casa consiste na busca de maior proteção e reparação à vítima de crimes graves.

Nessa linha, cremos que uma das formas de se promover a proteção da vítima de crime praticado mediante violência ou grave ameaça

é estabelecer a obrigatoriedade de comunicação prévia sobre a progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do autor do delito.

Na maioria das vezes, a vítima é a principal testemunha no processo penal, sendo responsável pela produção da prova definitiva, ou seja, a que efetivamente leva o acusado à condenação. São comuns, por isso, atos de vingança por parte do criminoso. Programas de proteção à testemunha não se mostraram suficientes, seja pela capacidade limitada do Estado em oferecer adequada proteção à vítima que testemunha no processo criminal, seja pela drástica mudança de vida e restrição pessoal impostas recorrentemente por esses programas.

Ao saber antecipadamente sobre o desencarceramento do ofensor, a vítima poderá adotar medidas de precaução contra eventual ameaça, perseguição ou vingança.

A propósito, cabe lembrar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) já prevê medida semelhante em seu art. 21, *caput*: “A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público [...]”.

Diante do acerto da medida de proteção que consta da citada lei de proteção à mulher, convém adotá-la de forma mais abrangente, estendendo-a para as vítimas de crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa.

Certo de que a proposição aprimora o texto legal, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/18072.135570-09

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>